

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0294/07-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARAÍBA METAIS S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0300-04/07
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 11/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0463-12/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. APARA DE CHAPAS DE COBRE. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a mercadoria em questão não estava enquadrada no regime de diferimento. Infração não caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0300-04/07, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

No lançamento tributário, o recorrido foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$51.617,81, referente à *“operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”*.

Consta na descrição dos fatos que se trata da falta de pagamento tempestivo do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 16417, a qual acobertava a circulação de aparas de chapas (NCM 74.04.00.00 – desperdício e resíduo de cobre).

O autuado apresentou defesa, fls. 20 a 23, alegando que a mercadoria apreendida não se classificava como sucata, e sim, como aparas de chapas de cobre. Explicou que sucata é o produto que teve a sua vida útil extinta, ao passo que o resíduo nunca chegou a ser um produto. Requeru a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 32 a 34, o autuante afirmou que a mercadoria apreendida, à luz do disposto no art. 509 do RICMS-BA, se classificava como sucata. Disse que a classificação fiscal da mercadoria (7404.00.00) era a prevista na Tabela de Incidência do IPI como sendo desperdício de cobre e que, portanto, se tratava de sucata. Manteve a ação fiscal.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator descreveu a acusação contida no lançamento tributário, transcreveu o disposto no art. 509, § 1º, I e II, do RICMS/BA, e discorreu acerca do regime de antecipação tributária por diferimento. Em seguida, fundamentou o seu voto pela improcedência do lançamento, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Por tudo que foi exposto, entendo que as mercadorias comercializadas não são sucatas e não é cabível a exigência do pagamento do imposto no momento da saída do Estado. Embora não tenha sido arguido no processo, presumo que tendo sido destacado o ICMS no documento fiscal, o mesmo deve ter sido recolhido no prazo regulamentar o que descharacteriza a infração cometida.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No presente Recurso de Ofício, o cerne da questão está em saber se a mercadoria objeto do presente lançamento está ou não classificada como “sucata”, uma vez que o Auto de Infração em epígrafe foi julgado improcedente em razão de a Primeira Instância considerar que a mercadoria apreendida não se classificava como “sucata”.

De acordo com as peças processuais, foram apreendidas 25,3 toneladas de aparas de chapas de cobre, que estavam sendo destinadas à empresa Microsol Indústria e Comércio Ltda., para serem utilizadas como matéria-prima na fabricação de sulfato de cobre.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pois as aparas de chapas de cobre não se classificam como “sucata”. Essas aparas de chapas de cobre são, em verdade, subprodutos decorrentes da fabricação de chapas de cobre. Conforme foi bem explicado na Decisão recorrida, uma mercadoria se classifica como “sucata”, quando ela não mais se presta à mesma finalidade para a qual foi produzida. No caso em tela, as aparas de chapa de cobre não chegam a ser produtos e, além disso, não possuem a mesma utilidade das chapas de cobre.

Pelo acima exposto, foi correta a Decisão proferida pela Primeira Instância, uma vez que a mercadoria em questão não se classifica como “sucata” e, em consequência, não estava sujeita ao regime de diferimento.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0294/07-3, lavrado contra CARAÍBA METAIS S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

TOSLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS